



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189820 - CE (2022/0256987-5)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : HÉLDER FEITOSA GONÇALVES**  
**ADVOGADO : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - O recurso é tempestivo. Isso porque, como já se pacificou nesta Corte "*O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos em seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão*" (AgRg no AREsp n. 1.612.424/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas).

II - Considerando a data de disponibilização do acórdão no DJE, qual seja 13/12/2021, o primeiro dia de prazo ocorreu no dia 15 de dezembro de 2021. Assim sendo, considerando o prazo de 15 dias corridos, o recorrente detinha até o dia 29/12/2022 para interpor o recursos. Como este prazo se encerrou no transcurso das férias coletivas, que se iniciou em 20/12/2021, o prazo final para a interposição era 21/01/2022. Como o recurso foi interposto em 05/01/2021, não resta dúvida da sua tempestividade.

III - No que se refere ao óbice da Súmula n. 284/STF, o recorrente não trouxe argumentos aptos a superar o óbice posto pela Presidência. É que suas razões não ultrapassam o fundamento relativo à ausência de indicação dos dispositivos legais violados, bem como do não cotejamento com o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - No caso em exame, ao contrário do que afirma, a defesa, não há nas razões recursais menção aos dispositivos violados, não sendo suficiente que o agravante tenha "*deixado claro*", em seu entendimento, a sua narrativa dos fatos que a seu juízo estaria apta a ensejar o conhecimento do seu recurso, vez que tal exigência jurisprudencial encontra seu esteio em norma de estatuta constitucional, não sendo dado ao recorrente se abster da devida fundamentação.

V - A jurisprudência desta Corte vai no sentido de que não basta à parte agravante deduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, sendo seu ônus o efetivo

rechaço aos pontos esteares da decisão de admissibilidade, com a comprovação, por meio da contraposição entre os argumentos postos no recurso especial e conclusões do acórdão recorrido, da suficiência e adequação do inconformismo, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a agravante limitou-se a alegar, genericamente, que havia impugnado especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido nas razões do recurso especial.

Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mantida, no mais, a decisão recorrida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mantida, no mais, a decisão recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189820 - CE (2022/0256987-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : HÉLDER FEITOSA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - O recurso é tempestivo. Isso porque, como já se pacificou nesta Corte "*O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos em seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão*" (AgRg no AREsp n. 1.612.424/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas).

II - Considerando a data de disponibilização do acórdão no DJE, qual seja 13/12/2021, o primeiro dia de prazo ocorreu no dia 15 de dezembro de 2021. Assim sendo, considerando o prazo de 15 dias corridos, o recorrente detinha até o dia 29/12/2022 para interpor o recursos. Como este prazo se encerrou no transcurso das férias coletivas, que se iniciou em 20/12/2021, o prazo final para a interposição era 21/01/2022. Como o recurso foi interposto em 05/01/2021, não resta dúvida da sua tempestividade.

III - No que se refere ao óbice da Súmula n. 284/STF, o recorrente não trouxe argumentos aptos a superar o óbice posto pela Presidência. É que suas razões não ultrapassam o fundamento relativo à ausência de indicação dos dispositivos legais violados, bem como do não cotejamento com o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - No caso em exame, ao contrário do que afirma, a defesa, não há nas razões recursais menção aos dispositivos violados, não sendo suficiente que o agravante tenha "

*deixado claro", em seu entendimento, a sua narrativa dos fatos que a seu juízo estaria apta a ensinar o conhecimento do seu recurso, vez que tal exigência jurisprudencial encontra seu esteio em norma de estatuta constitucional, não sendo dado ao recorrente se abster da devida fundamentação.*

V - A jurisprudência desta Corte vai no sentido de que não basta à parte agravante deduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, sendo seu ônus o efetivo rechaço aos pontos esteares da decisão de admissibilidade, com a comprovação, por meio da contraposição entre os argumentos postos no recurso especial e conclusões do acórdão recorrido, da suficiência e adequação do inconformismo, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a agravante limitou-se a alegar, genericamente, que havia impugnado especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido nas razões do recurso especial.

Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mantida, no mais, a decisão recorrida.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLDER FEITOSA GONÇALVES contra decisão monocrática da Ministra Presidente do STJ (e-STJ 436/438) que, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu em recurso especial.

Informam os autos que o agravante foi condenado à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, por incursão nas penas dos arts. 14 e 12 ambos da Lei n.10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.(fls. 176-180).

Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido, por unanimidade, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 249/253, assim ementado:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE EPOSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO.1. Para que o ingresso em residência, sem consentimento e sem mandado, seja lícito, imprescindível é a existência de fundadas razões de que, no imóvel, esteja acontecendo uma situação de flagrante delito; a qual deve ser demonstrada, o que ocorreu no presente caso. O recorrente foi*

*flagrado na rua portando ilegalmente uma arma de fogo e, ao ser questionado se possuía outra em casa, confessou; não restando comprovada a pressão psicológica alegada (art. 156 do CPP).2. Embora não se tenha provas do consentimento para o ingresso dos policiais na residência, que é ônus do Estado, restou comprovado que o recorrente foi flagrado na rua portando uma arma ilegalmente e confessou que possuía outra em casa, o que configura a justa causa para o ingresso ante a suspeita de situação de flagrante delito de um crime de natureza permanente.3. Assim, inexiste nulidade na obtenção de provas, devendo o decreto condenatório ser mantido, porquanto comprovadas a materialidade e a autoria delitiva; estando a sentença devidamente fundamentada.4. Recurso conhecido e desprovido."*

Intimado do acórdão recorrido em 14/12/2021, o agravante interpôs recurso especial em 05/01/2022 (fls. 259/274)

Alegou em suas razões do especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, a ilegalidade na invasão domiciliar feita pelos policiais, o que ensejaria a anulação das provas produzidas a partir deste fato e a sua consequente absolvição.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal local, em razão do óbice do enunciado da súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 325/329).

Interposto agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 335/344) este não foi conhecido pela Ministra Presidente desta Corte Superior em razão da manifesta intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 436/438).

Neste agravo regimental (fls. 441/436), o recorrente sustenta que, ao contrário do que registrou a decisão agravada, o agravo em recurso especial é tempestivo. No tocante ao óbice da Súmula 284, aduz que "*no bojo do recurso especial o agravante deixou claro em sua narrativa que o acórdão objeto do instrumento de insurgência, ao não reconhecer a ilicitude da apreensão da espingarda calibre 12, havia violado a norma legal prevista no Código de Processo Penal que resguarda a inviolabilidade domiciliar, nele não se podendo adentrar durante a noite, salvo em caso de flagrante delito e mediante estrita observância aos procedimentos administrativos e cogentes*".

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que "*reconsidere o juízo monocrático proferido, procedendo com juízo de retratação, admitindo e conhecendo o agravo de instrumento em recurso especial, a fim de que o mesmo tenha o seu mérito julgado por este Colendo Tribunal Superior, ou, caso contrário, seja o pleito*

*recursal submetido a julgamento colegiado competente deste sodalício Tribunal".*

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 436/438. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em virtude da intempestividade e, ainda, da aplicação da Súmula n. 284 do STF.

No tocante ao pressuposto da tempestividade, de fato, há equívoco na decisão recorrida. Isso porque, como já se pacificou nesta Corte *"O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos em seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão"* (AgRg no AREsp n. 1.612.424/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas).

Ora, considerando a data de disponibilização do acórdão no DJE, qual seja 13/12/2021, o primeiro dia de prazo ocorreu no dia 15 de dezembro de 2021. Assim sendo, considerando o prazo de 15 dias corridos, o recorrente detinha até o dia 29/12/2022 para interpor o recursos. Como este prazo se encerrou no transcurso das férias coletivas, que se iniciou em 20/12/2021, o prazo final para a interposição era 21/01/2022. Como o recurso foi interposto em 05/01/2021, não resta dúvida da sua tempestividade.

Por outro lado, no que se refere ao óbice da Súmula n. 284/STF, o recorrente não trouxe argumentos aptos a superar o óbice posto pela Presidência. É que suas razões não ultrapassam o fundamento relativo à ausência de indicação dos dispositivos legais violados, bem como do não cotejamento com o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

No caso em exame, ao contrário do que afirma, a defesa, não há nas razões recursais menção aos dispositivos violados, não sendo suficiente que o agravante tenha "deixado claro", em seu entendimento, a sua narrativa dos fatos que a seu juízo estaria apta a ensinar o conhecimento do seu recurso, vez que tal exigência jurisprudencial encontra seu esteio em norma de estatuta constitucional, não sendo dado ao recorrente se abster da devida fundamentação.

A jurisprudência desta Corte vai no sentido de que não basta à parte agravante deduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, sendo seu ônus o efetivo rechaço aos pontos esteares da decisão de admissibilidade, com a comprovação, por meio da contraposição entre os argumentos postos no recurso especial e conclusões do acórdão recorrido, da suficiência e adequação do inconformismo, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a agravante limitou-se a alegar, genericamente, que havia impugnado especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

"[...]"

*6. Quanto à tese de decadência, ante a necessidade de representação da vítima, o recurso especial não ultrapassa as condições de admissibilidade, haja vista a não indicação de dispositivos infraconstitucionais violados, o que faz incidir na espécie o teor da Súmula 284/STF.*

*7. Não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (AgRg no AREsp n. 1.151.992/TO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2018 - grifo nosso)" (REsp n. 1.891.923, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16/02/2023).*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 8º, 1 E 2, "D", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DISPOSITIVO QUE NÃO ALBERGA A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. 2. FUNDAMENTO AUTÔNOMO COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 315 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. ARGUMENTOS*

*DEFENSIVOS ENFRENTADOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O recorrente apontou, em um primeiro momento, ofensa ao art. 8º, itens 1 e 2, alínea "d", do Pacto de São José da Costa Rica, por considerar que não teve direito de ser assistido pelo defensor de sua escolha. No entanto, o acórdão recorrido, que anulou o julgamento da apelação, se fundamenta não na ausência do direito considerado violado, mas sim na existência de coisa julgada, uma vez que a matéria já havia sido anteriormente analisada pela mesma Corte.*

*- O acórdão recorrido possui fundamento autônomo não impugnado de forma adequada pelo recorrente, que se limitou a afirmar que os fundamentos do acórdão do habeas corpus e do acórdão da apelação seriam distintos, sem apontar, no entanto, dispositivo violado que albergasse referida circunstância processual. Dessarte, o recurso atrai, por analogia, a incidência dos óbices dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*[...]" (AgRg no REsp n. 1.964.595/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/06/2022).*

Desse modo, embora tempestivo o agravo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Presidência desta Corte, para impedir o trânsito do recurso, obsta o conhecimento do recurso, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/11/2022; e AgRg no AREsp n. 1.682.769/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2020.

**Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mantida, no mais, a decisão recorrida.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0256987-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.189.820 /  
CE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020756620208060293 00111546920208060293  
0011154692020806029300020756620208060293 111546920208060293  
11154692020806029300020756620208060293 20756620208060293

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HÉLDER FEITOSA GONÇALVES  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HÉLDER FEITOSA GONÇALVES  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, mantida, no mais, a decisão recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542524551:11381=41155@

2022/0256987-5 - AREsp 2189820 Petição : 2022/0086553-2 (AgRg)